

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000053/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/01/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001120/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.100734/2023-22
DATA DO PROTOCOLO: 16/01/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

E

MOREIRA & PIETREK LTDA, CNPJ n. 15.802.362/0001-73, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). PAULO SERGIO PIETREK;

INTERCITY TRANSPORTES E ROTINAS ADMINISTRATIVAS LTDA, CNPJ n. 35.364.541/0001-83, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). PAULO SERGIO PIETREK;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, PR, do Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Abatiá/PR, Alvorada do Sul/PR, Andirá/PR, Arapongas/PR, Arapoti/PR, Assaí/PR, Bandeirantes/PR, Barra do Jacaré/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Cafeara/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Carlópolis/PR, Centenário do Sul/PR, Colorado/PR, Congonhinhas/PR, Conselheiro Mairinck/PR, Cornélio Procópio/PR, Curiúva/PR, Figueira/PR, Florestópolis/PR, Guaraci/PR, Ibaiti/PR, Iporã/PR, Itaguajé/PR, Itambaracá/PR, Jaboti/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Japira/PR, Jataizinho/PR, Joaquim Távora/PR, Jundiá do Sul/PR, Leópolis/PR, Londrina/PR, Lupionópolis/PR, Miraselva/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Nova América da Colina/PR, Nova Fátima/PR, Nova Santa Bárbara/PR, Pinhalão/PR, Porecatu/PR, Prado Ferreira/PR, Primeiro de Maio/PR, Quatiguá/PR, Rancho Alegre/PR, Ribeirão Claro/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Rolândia/PR, Sabáudia/PR, Salto do Itararé/PR, Santa Amélia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Inês/PR, Santa Mariana/PR, Santana do Itararé/PR, Santo Antônio da Platina/PR, Santo Antônio do Paraíso/PR, Santo Inácio/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São José da Boa Vista/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, Sapopema/PR, Sertaneja/PR, Sertanópolis/PR, Siqueira Campos/PR, Tamarana/PR, Tamboara/PR, Tomazina/PR, Uraí/PR e Wenceslau Braz/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais da categoria serão implantados de acordo com o que for pactuado na convenção coletiva de trabalho firmada pelo sindicato profissional com o SETCEPAR – Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa pagará mensalmente o anuênio na base de 2% (dois por cento) do salário base do empregado beneficiário por ano completo de trabalho, limitado tal benefício a 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considerando a implementação da regra de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio), no curso da vigência, conforme a Cláusula Primeira deste instrumento, tratando-se de direito aplicável vinculado ao contrato de trabalho vigente do empregado, a empresa implementará tal adicional em folha de pagamento a partir de 1º de dezembro de 2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As diferenças respectivas serão pagas em quatro parcelas, juntamente com as folhas de pagamento de janeiro a abril de 2023, conjuntamente com os salários no quinto dia útil do mês subsequente, com anotação nos recibos de pagamento a título de anuênio.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não serão considerados os contratos de trabalho anteriores que eventualmente tenham existido entre o empregado e as empresas, nas hipóteses do art. 453 da CLT.

PRÊMIOS

CLÁUSULA QUINTA - PRÊMIOS:

A) SOBRE A CONDUÇÃO ECONÔMICA

O empregado que exercer a função de **motorista** irá receber premiação sobre a condução econômica, com sistema escalonado de meta de consumo, tendo como valor máximo, a importância de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)** mensais, para os seguintes veículos:

- Com média Km/l de 2,20 caminhão modelo VW 25.420;
- Com média Km/l de 2,30 caminhões marca/modelo DAF 85410 e DAF XF460 cv;
- Com média Km/l de 2,30 caminhões marca/modelo MB Actros 2546 e Axor 2544;
- Com média Km/l de 2,30 caminhões marca/modelo VW 19.390 e Meteor 28.460;
- Com média Km/l de 2,40 caminhão marca DAF CF 85410.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O motorista que atingir 100% da meta de consumo do veículo receberá o prêmio integralmente;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aquele que não atingiu a meta, mas ficar na escala entre 0,10 km/l, receberá 75% da Premiação;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aquele que não atingir a meta, mas ficar na escala entre 0,15 km/l, receberá 50% da Premiação;

PARÁGRAFO QUARTO: Aquele que não atingir o patamar mínimo de economia de combustível, não receberá o prêmio.

PARAGRAFO QUINTO: O benefício acima não possui natureza salarial, não gerando reflexos em outras verbas de quaisquer naturezas.

PARÁGRAFO SEXTO: O valor será pago até o 5º dia útil do mês subsequente, bem como, a empresa fornecerá aos seus empregados o relatório mensal das médias de consumo individualmente de cada funcionário até o dia 30 de cada mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As metas de consumo poderão ser corrigidas em maio/2023, em índices a serem estabelecidos no próximo acordo coletivo.

PARÁGRAFO OITAVO: A cláusula relativa ao sistema de PRÊMIO SOBRE A CONDUÇÃO ECONÔMICA tem validade e vigência vinculada ao inteiro teor da cláusula contributiva (CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE)

do presente Acordo Coletivo de Trabalho, por expressão de que a presente disposição contratual é a fiel concessão de contrapartidas recíprocas entre as partes convenientes e trabalhadores. Portanto, o descumprimento daquela cláusula contributiva (TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE – CLÁUSULA NONA) comporta a nulidade do caráter indenizatório da Premiação instituída pela presente cláusula (art. 611-A – parágrafo 2º. da CLT).

B) PREMIAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO

O empregado que exercer a função de **motorista** irá receber premiação sobre a apuração do faturamento mensal, nos seguintes patamares:

- Prêmio sobre Faturamento Bruto mensal de R\$ 40.000,00 a R\$ 49.999,99 – Prêmio no importe de 0,75% sobre o valor faturado;

- Prêmio sobre o Faturamento Bruto mensal de R\$ 50.000,00 a R\$ 59.999,99 – Prêmio no importe de 1,00% sobre o valor faturado;

- Prêmio sobre o Faturamento Bruto mensal acima de R\$ 60.000,00 – Prêmio no importe de 1,5% sobre o valor faturado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para receber a premiação sobre o faturamento mensal integralmente, o motorista não poderá ter sido notificado de Multas de Trânsito (apenas as vinculadas à condução do veículo – estando excluídas multas respectivamente a excesso de peso, rodízio entre outras que não ocorrem por ato do motorista) no mês respectivo ao Prêmio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O motorista que receber 1 (uma) multa de trânsito, perderá 25% da premiação. Para 2 (duas) multas, perderá 50% da premiação. Em número superior, perderá integralmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O respectivo benefício engloba os valores anteriormente pagos a título de comissões realizados até a data da assinatura deste instrumento, ressalvado o direito individual quanto a discussão da natureza jurídica da verba paga a este título até a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: A Premiação sobre o Faturamento Bruto mensal acima não possui natureza salarial, não gerando reflexos em outras verbas de quaisquer naturezas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - VALE ALIMENTAÇÃO/PAT

Fica assegurado a todo MOTORISTA, independente de faixa salarial, durante a vigência desta cláusula, a concessão de vale-alimentação (modalidade alimentação-convênio do Programa de Alimentação do Trabalhador) no valor mensal de **R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, mediante documento de legitimação de empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva, nos moldes da Portaria N.º 03/2002 da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao **Programa de Alimentação do Trabalhador**, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que a concessão do auxílio alimentação na forma convencionada, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, sendo autorizado o desconto salarial respectivo de **R\$ 10,00 (dez reais)** do valor total do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o empregado estiver afastado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, fará jus ao vale-alimentação aqui descrito, conforme o período do evento, limitado tal benefício ao prazo de 90 (noventa) dias contados da data do afastamento reconhecidos a sua natureza assistencial, não se integrando ao salário para qualquer fim.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sob nenhuma hipótese receberá o empregado o valor do vale-alimentação em espécie, obrigando-se as empresas Acordantes a efetuar a entrega do vale-alimentação juntamente com o salário mensal, também no período para ele ajustado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CONTROLE DE JORNADA

Para os empregados do setor interno, os cartões ponto e outros controles deverão refletir a jornada efetivamente trabalhada, que deverão ser anotadas diretamente pelo próprio empregado, ficando vedada a anotação do ponto por qualquer outra pessoa, devendo estar o cartão ponto sempre disponível para a devida anotação por seu titular.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os motoristas em viagem, fica autorizado o controle por meio de diário de bordo ou sistemas eletrônicos de rastreamento do veículo.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA OITAVA - COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa à melhoria das condições sociais obreiras (art. 7º, XXVI, CF).

Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, uma COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação;

II – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL - A empresa descontará dos salários de todos os seus empregados, beneficiados pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, 2,5 (dois e meio) dias, a título de Cota Solidária de Participação Negocial, em favor do sindicato profissional, conforme segue: a) 1 (hum) dia do salário do mês de novembro/2022 e recolhido ao sindicato profissional até 10.12.2022; b) 1 (hum) dia do salário do mês de janeiro/2023 e recolhido ao sindicato profissional até o dia 10.02.2023, também haverá o desconto de 0,5 (meio) dia de trabalho no mês de março/2023 e recolhido a Federação FETROPAR até o dia 10.04.2023, conforme assembleia da categoria realizada no dia 30 de novembro de 2022. As guias para recolhimento da Cota Solidária de Participação Negocial, estarão disponíveis no site da entidade profissional, através do login realizado pela empresa.

III – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas não se confunde e nem implica em associação à entidade, devendo ser descontada pelo empregador e repassada até o dia 15 (quinze) do mesmo mês;

IV – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade das entidades obreiras a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

V - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados. Para exercer o direito de oposição, o trabalhador não associado deverá se apresentar na sede do sindicato profissional, onde assinará para a entidade sindical termo específico do direito de oposição fornecido pelo sindicato, após a assinatura deste Instrumento e o registro no Sistema Mediador. A divulgação do Acordo Coletivo se dará pelo sindicato para a categoria e empresa através do site do sindicato profissional. O prazo de protocolo da oposição será de 10 dias após a publicação no sítio eletrônico www.sinttrol.org.br, nos horários de

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O presente instrumento coletivo serve como notificação e comunicação ao empregador para autorização de desconto da contribuição ao sindicato profissional nos termos do art. 545 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quaisquer questões acerca do conteúdo e extensão desta cláusula deverão ser resolvidas diretamente junto ao sindicato convenente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que exercer o direito de oposição previsto nesta cláusula, renuncia o direito ao Prêmio sobre a Condução Econômica e a Premiação sobre o Faturamento disciplinados na cláusula 05ª.

CLÁUSULA NONA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE

Considerando que as cláusulas econômicas constantes da convenção coletiva de trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não do sindicato profissional, consubstanciando-se em condições mais favoráveis aos trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, legitimando assim que durante a vigência do presente instrumento normativo, as empresas MOREIRA E PIETREK LTDA - INTERCITY TRANSPORTE E LOGISTICA e INTERCITY TRANSPORTE E ROTINAS ADMINISTRATIVAS, foram abrangidas pelo "Presente Acordo Coletivo", fica obrigada a recolher ao respectivo sindicato profissional da sua base, sem qualquer desconto dos salários dos empregados - 1,0% (um por cento) da remuneração de todos os seus empregados, esta composta exclusivamente pelo salário base, horas extras e DSR's, até o dia 10 (dez) de cada mês, através de guias próprias que serão enviadas à empresa, pelo sindicato profissional, em sua base-territorial, a título de Taxa de Contribuição Permanente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias 10, 11 e 12 de novembro de 2021, bem como da assembleia específica para a assinatura deste Instrumento Normativo realizada no dia 30 de novembro de 2022, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de prestação de contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários outras formas de remuneração (diárias, jetons), para dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO QUARTO: Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal que garante liberdade e autonomia sindical e a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos profissionais e das empresas serão admitidas, nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados, associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, os recolhimentos serão feitos até o dia 15 (quinze) posterior à data do pagamento do salário mensal, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de atualização monetária.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA - APLICAÇÃO DA CCT

As demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho assinada entre o **SINTTROL – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA** e o respectivo sindicato patronal **SETCEPAR – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ** deverão ser cumpridas automaticamente pela empresa, exceto aquelas conflitantes com o presente acordo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PENALIDADE

Fica estabelecida a multa equivalente a um salário, em favor da parte prejudicada, no caso de descumprimento das cláusulas do presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Considerando a natureza obrigatória, vinculante e erga omnes das decisões tomadas e expressas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, devidamente ratificada por meio de assembleia dos trabalhadores interessados (art. 617 da CLT) e das empresas, as quais definem a integralidade do presente instrumento coletivo, conglobando seus aspectos econômicos, sociais, obrigacionais e sindicais e que expressam a liberdade negocial das partes, pactuam as partes o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo único – Considerando o conjunto de obrigações disciplinadas no presente instrumento normativo, bem como a incorporação de novos benefícios econômicos, fica estabelecido que a composição remuneratória a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, será composta pelas disposições do presente instrumento com as disposições econômicas conjuntamente da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo sindicato conveniente com o SETCEPAR – Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho firmados entre a empresa e os trabalhadores representados pelo Sindicato, inclusive aqueles que venham a ser firmados após essa data, independentemente de qualquer outra formalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONCLUSÃO

E, por estarem as partes entre si justas e acordadas, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná, nos termos do Artigo 614, da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

}

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA**

**PAULO SERGIO PIETREK
SÓCIO
MOREIRA & PIETREK LTDA**

PAULO SERGIO PIETREK
SÓCIO
INTERCITY TRANSPORTES E ROTINAS ADMINISTRATIVAS LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA QUE APROVOU O ACT

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

